

# SEGURO DE VIDA EM CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA

Maria Helena Diniz<sup>1</sup>

Déborah R. Lambach Ferreira da Costa<sup>2</sup>

Resumo: O presente artigo aborda a problemática decorrente da alteração de beneficiário de seguro de vida por disposição de última vontade e a validade de cláusula testamentária que determina, por vontade do testador, que a totalidade do capital a ser recebido por ocasião do resgate do seguro de vida ou acidentes pessoais, seja destinado a pagar débitos e tributos, como Imposto sobre a Renda (IR), IPTU, IPVA, contribuição previdenciária, dívidas particulares, entre outros passivos. Ao assim proceder, não estaria o segurado dispondo, para o futuro, de dinheiro que não integrará o seu patrimônio (espólio) quando do sinistro (morte), e que não será inventariado? Em última *ratio*, é válida cláusula testamentária que "esvazia" o valor do capital estipulado pelo proponente quando de seu óbito, para saldar dívidas com credores além das forças da herança? Quais seriam, portanto, os limites da disposição de última vontade impostos pelo segurado casado em regime de comunhão tendo em consideração a meação do cônjuge sobrevivente, assim como a legítima dos herdeiros necessários nas suas responsabilidades pelas

---

<sup>1</sup> Mestre e doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela PUCSP. Livre docente e titular de direito civil da PUCSP. Professora de Direito Civil no curso de graduação da PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito da PUCSP.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre e Doutora em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professora de Direito Civil na Graduação, Pós-graduação e Especialização (COGEAE) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procuradora do Município de São Paulo Aposentada. Advogada.

dividas do autor da herança? Trata-se de pesquisa que se vale da metodologia descritiva e dedutiva, baseada em revisão bibliográfica doutrinária, legislativa e judicial. Para tanto, em um primeiro momento, serão esclarecidas noções básicas de institutos como herança e meação, e a natureza jurídica e finalidade do contrato de seguro de vida. A seguir, serão objeto de apreciação os direitos do cônjuge sobrevivente quando meeiro para, na sequência, discorrer sobre a responsabilidade do viúvo e herdeiros pelas dívidas do *de cujus*. Será enfrentada a relação entre o princípio do respeito à dignidade humana, o direito à vida e o direito à moradia para concluir pela invalidade de tais cláusulas testamentárias por violação ao artigo 794 do Código Civil e por não atender aos fins socioeconômicos e axiológicos do Direito.

**Palavras-Chave:** Seguro de vida; Destinação do capital; Cláusula testamentária; Espólio; Herdeiros; Responsabilidade por dívidas.

## LIFE INSURANCE IN TESTAMENT CLAUSE

**Abstract:** This article addresses the problem arising from the modifying of life insurance beneficiary by final will and the validity of a testamentary clause that determines, by the will of the testator, that the entire capital to be received upon redemption of the life insurance or personal accidents, whether intended to pay debts and taxes, such as Income Tax (IR), IPTU, IPVA, social security contributions, private debts, among other liabilities. By doing so, wouldn't the insured have, for the future, money that will not be part of the assets (estate) at the time of the accident (death), and that will not be inventoried? Ultimately, is a testamentary clause valid that "empties" the value of the capital stipulated by the proponent upon his death, to settle debts with creditors beyond the inheritance's resources? What, therefore, would be the limits of the disposition of last will imposed by the insured

married couple under the civil law, taking into account the sharecropping of the surviving spouse, as well as the legitimate status of the necessary heirs in their responsibilities for the debts of the deceased? This research that uses descriptive and deductive methodology, based on a doctrinal, legislative and judicial bibliographical review. To this end, initially, the basic notions of institutions such as inheritance and sharecropping, and the legal nature and purpose of the life insurance contract will be clarified. Next, the rights of the surviving spouse as a sharecropper will be assessed and, subsequently, the responsibility of the widower and heirs for the debts of the deceased will be discussed. The relationship between the principle of respect for human dignity, the right to life and the right to housing will be addressed to conclude that such testamentary clauses are invalid for violating article 794 of the Civil Code and for not meeting the socioeconomic and axiological purposes of the Law.

**Keywords:** Life insurance; Allocation of capital; Testamentary clause; Estate; Heirs; Liability for debts.

**Sumário:** 1. Considerações iniciais. 2. Herança e meação. 3. Natureza jurídica do seguro de vida. 4. Diretos do cônjuge sobrevivente quando meeiro. 5 Responsabilidade do espólio, dos herdeiros e do viúvo – meeiro pelas dívidas do *de cujus*. 6. Bem de família legal. 7. Relação entre o princípio do respeito à dignidade humana e o direito à vida e o direito à moradia. 8. Considerações finais. 9. Bibliografia.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



presente artigo aborda a problemática decorrente da alteração de beneficiário de seguro de vida por disposição de última vontade e a validade de cláusula testamentária que determina, por vontade do testador,

que a totalidade do capital a ser recebido por ocasião do resgate do seguro de vida ou de acidentes pessoais, seja destinado a pagar débitos e tributos, como Imposto sobre a Renda, IPTU, IPVA, contribuição previdenciária, dívidas particulares, entre outros passivos.

O objeto de pesquisa se debruça na interpretação do artigo 794 do Código Civil, fazendo uma incursão prévia e necessária nas noções básicas de institutos como herança e meação, e a natureza jurídica e finalidade do contrato de seguro de vida para concluir não ser possível confundir relação de direito sucessório com relação de direito obrigacional.

As questões a serem enfrentadas no presente artigo podem ser resumidas a três: 1. Ao assim proceder, não estaria o segurado dispondo, para o futuro, de dinheiro que não integrará o seu patrimônio quando do sinistro e, portanto, o espólio e que não será inventariado? 2. Em última *ratio*, é válida cláusula testamentária que "esvazia" o valor do capital estipulado pelo proponente que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse (vida ou integridade física) geralmente com a intenção de amparar os familiares e não os deixar desprotegidos economicamente quando de seu óbito, para saldar dívidas com credores além das forças da herança? e 3. Quais seriam, portanto, os limites da disposição de última vontade impostos pelo segurado casado em comunhão de bens tendo em consideração a meação do cônjuge sobrevivente casado no regime da comunhão, assim como a legítima dos herdeiros necessários nas suas responsabilidades pelas dívidas do autor da herança?

De modo que partindo-se da premissa de que o capital do seguro de vida e de acidentes pessoais não pode ser usado para pagamento de dívida do falecido, discorrer-se-á sobre a responsabilidade do cônjuge sobrevivente quando meeiro e dos herdeiros pelas dívidas do *de cuius* na interpretação dos artigos 792, 794 e 1792 do Código Civil.

Não menos necessário, por fim, será enfrentada a relação

entre o princípio do respeito à dignidade humana, o direito à vida e o direito à moradia para concluir pela invalidade de tais cláusulas testamentárias por violar o artigo 794 do Código Civil e por não atender aos fins socioeconômicos e axiológicos do Direito.

## 2. HERANÇA E MEAÇÃO

O momento da transmissão da herança é o da *morte do “de cuius”*. Com o óbito, a herança é oferecida a quem possa adquiri-la em virtude de lei ou de testamento.

O domínio dos bens da herança transfere-se, portanto, aos herdeiros do *de cuius* automaticamente no momento do passamento, por terem o direito à herança (CF, art. 5º, XXX), deslocando a propriedade do patrimônio do falecido para os seus herdeiros. Mas será preciso legalizar a disponibilidade da herança para que os herdeiros possam alienar ou gravar os bens que compõem o acervo hereditário. Tal legalização é feita pelo judiciário, inventariando os bens do *de cuius*, a fim de que se proceda à sua partilha entre os herdeiros. Com a inscrição do formal de partilha no Registro de Imóveis, dar-se-á a mudança do nome do falecido para o dos herdeiros, embora estes já tivessem o domínio desde o instante do falecimento do *de cuius*<sup>3</sup>.

O objeto da sucessão *causa mortis* é, portanto, a herança, dado que, com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do *de cuius*, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo como no passivo até os limites da herança (CC, arts. 1.792 e 1.997).

---

<sup>3</sup> Carlos Maximiliano, *Direito das sucessões*, v. 1, n. 13; Itabaiana de Oliveira, *Tratado das sucessões*, São Paulo, Max Limonad, 1952, v. 1, p. 64 a 66; Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, v. 6, p. 25; M. Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, v. 6 São Paulo: Saraiva, 2023, p. 29-30; Eduardo de Oliveira Leite, *Comentários ao novo Código Civil* (coord. Sálvio de E. Teixeira), v. 21. Rio de Janeiro: 2003.

A herança é, portanto, o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações (CC, arts. 91 e 943), desde que não sejam personalíssimos, que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários que não são representantes do *de cuius*, pois sucedem nos bens e não na pessoa do autor da herança, assumem apenas a titularidade das relações patrimoniais do falecido.

Para todos os efeitos legais a sucessão aberta é tida como imóvel (CC, art. 80, II) e a herança conforme o art. 91 do CC, é uma universalidade *juris* indivisível até que se ultime partilha, de modo que se houver mais de um herdeiro, o direito de cada um, relativo à posse e à propriedade do acervo hereditário, permanecerá indivisível até a partilha. Logo, a ação do credor para haver seu crédito, deve ser ajuizada contra todos os herdeiros (BAASP, 2665-1794-06). A herança defere-se como um todo unitário ainda que vários sejam os herdeiros (CC, art. 1.791). Cada coerdeiro terá antes da partilha direito de posse e propriedade sobre a herança, que será regida pelas normas relativas ao condomínio.

A legislação brasileira estabelece esse princípio da indivisibilidade da herança até a partilha, porque os coerdeiros, no período da indivisão se encontram num regime de condomínio forçado, em que cada um possui uma parte ideal da herança. Esse o motivo pelo qual o coerdeiro não pode vender ou hipotecar parte determinada de coisa comum do espólio, mas tão somente ceder direitos hereditários concernentes à parte ideal, observando o disposto nos arts. 1.794 e 1.795 e § único do CC<sup>4</sup>. A venda da parte indivisa, de cada condomínio, só será possível após o registro do formal de partilha, respeitando o direito preferencial reconhecido aos demais consortes (CC, art. 1.341, 504 § único e 1.322 e § único). Para a realização dessa venda basta

---

<sup>4</sup> Consulte: Clóvis Beviláqua, iComentários ao *código civil*, v. 6, p. 25. M. Helena Diniz, *Curso*, cit. v. 6, p. 38 a 45; Gastão Grosse Saraiva, *A indivisibilidade da herança*, RT, 208:27.

anuência de um só dos consortes, pois para que não se venda é essencial o consenso de todos (CC, arts. 1.325 e 1.323, RT; 112:1364; RT, 572:147). O produto da venda será dividido entre os condomínios remanescentes, após quitação de pagamentos de despesas e débitos<sup>5</sup>.

É mister não confundir o direito à herança com a meação do viúvo. A meação é um efeito da comunhão de bens, oriunda do casamento, sendo regida por normas alusivas ao direito de família. O direito sucessório, em regra, independe do regime matrimonial. A meação constitui a parte da universalidade dos bens do casal de que é titular o consorte por direito próprio, de modo que tal meação do conjunje sobrevivente é intangível.

Na sucessão testamentária, a liberdade de testar não é plena no direito brasileiro, porque a legislação somente permite que o falecido disponha em testamento de metade do seu patrimônio hereditário, destinando-se a outra metade, chamada herança legítima, aos herdeiros necessários, se houver (art. 1847, CC).<sup>6</sup> As disposições de última vontade devem respeitar a legítima, ou seja, caso essa seja ultrapassada deverá haver redução de disposição testamentária, para assegurar intangibilidade da quota legitimária dos herdeiros necessários. Ter-se-á, portanto, redução *pro rata* da disposição testamentária, quando a liberalidade exceder a quota disponível do testador (CC, art. 1967) até que se obtenha o equilíbrio entre a legítima e a parte disponível. A ação de redução deverá ser proposta pelos herdeiros necessários ou pelos credores dos herdeiros lesados<sup>7</sup>.

No Direito brasileiro, portanto, a aceitação da herança não pode prejudicar o herdeiro, transmitindo-lhe encargos superiores aos ativos. Trata-se do chamado benefício do inventário

---

<sup>5</sup> Maria Helena Diniz, *Curso*, cit. v. 4, p. 239-243; Caio M. Silva Pereira, *Instituições*, cit. p. 162.

<sup>6</sup> Anderson Schreiber *Manual de direito civil contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book

<sup>7</sup> Maria Helena Diniz, *Curso*, cit. v. 6, p. 293, 294 e 297; Clóvis Bevilacqua, *Comentários*, cit. v. 6, p. 200-1.

como estabelecido no artigo 1587 do CC/16 e 1792 do CC/02.<sup>8</sup>

### 3. NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO DE VIDA.

O contrato de seguro, como dispõe o artigo 757 do Código Civil, é o ajuste pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. É um *contrato*: a) *bilateral*, por gerar obrigações para o segurado e segurador, que deverá pagar a indenização, se ocorrer o sinistro, e o segurado deverá pagar o prêmio, sob pena do seguro caducar. Quem paga o sinistro é o segurador, com os prêmios pagos pelo segurado. Por tal razão o art. 764 do Código Civil dispõe acerca da não devolução dos prêmios ao segurado, em caso da ocorrência do sinistro. Trata-se do “mutualismo” sobre o qual se baseia a operação securitária, possibilitando a criação de um fundo específico, mediante contribuição, do segurado (financiador do mútuo) para que segurador (gestor do fundo) pague o risco; b) *oneroso*, pois traz operações e contraprestações; c) *aleatório* por não haver equivalência entre as prestações; d) *formal*, visto que deve ser escrito e o contrato se torna perfeito quando a apólice for remetida ao segurado (CC, arts. 758 e 759); e) de *execução continuada*, destinando-se a subsistir durante um período de tempo, pois visa a proteção de coisa ou pessoa; f) *por adesão*, formando-se com a aceitação pelo segurado, sem qualquer discussão, das cláusulas impostas ou previamente estabelecidas pelo segurador na apólice impressa, com exceção do seguro sobre a vida (CC, art. 789), que, por ser bem inestimável, se permitirá convencionar livremente a fixação do valor e fazer mais de um seguro, com o mesmo ou diversos seguradores; g) *de boa fé* (CC, arts. 765 e 766 e § único) por exigir conclusão rápida, requer que o segurado tenha conduta sincera e leal em suas declarações, não omitindo fatos que possam influir na

---

<sup>8</sup> Anderson Schreiber, *Manual*, cit. E-book



aceitação do seguro.

O seguro de vida poderá ser contratado por qualquer pessoa, com a intenção de proteção financeira em geral de sua família ou de pessoas a quem tem afeto e em qualquer valor, pessoalmente ou por meio de representante. A finalidade social do seguro de vida é a de garantir a sobrevivência do beneficiário.

Entretanto, nem todos poderão ser beneficiários. No seguro de vida, não se poderá, para proteção do patrimônio familiar e da legítima do herdeiro necessário, instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação do segurado (como concubina de consorte adúltero (CC, art. 550 e 1.801, III). Isso porque,

No seguro de vida, na falta de indicação de pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a ordem de vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e/ou ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável.<sup>9</sup>

Decisão análoga aduz, ainda, que “a referida indenização não constitui herança do segurado”<sup>10</sup>

O seguro de vida não é considerado herança, logo não deve constar no inventário nem em cláusula testamentária, assim, com o óbito do segurado, o beneficiário por ele livremente indicado deverá receber a indenização líquida, visto que há isenção de Imposto de Renda (Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIII) e de ITCMD. O artigo 794 do Código Civil por sua vez dispõe que “no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”

A jurisprudência tem entendido que, por exemplo, o VGBL não é herança excluído portanto da base de cálculo do

---

<sup>9</sup> STJ Resp 1767972 RJ 2018/0242228-8. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. Data j. 24/11/2020 T3, Data publicação DJe 27/11/2020

<sup>10</sup> TJMG AC 1072014006430700-1 MG Rel. Marco Amélio Ferenzi DJ 3/11/2018 DJe 12/11/2018

ITCMD.<sup>11</sup>

O seguro de vida poderá ser livremente efetuado e o segurado poderá substituir *ad nutum* por ato *inter vivos* ou *causa mortis* o beneficiário, se não renunciar a tal faculdade, ou se o seguro não tiver por causa a garantia de uma obrigação. Mas, para tanto o segurador precisará ser cientificado da substituição; se não o for liberar-se-á se pagar o capital segurado ao antigo beneficiário (CC, art. 791, § único). Pode haver entendimento de que, conforme a lei, ante a não designação de beneficiário no testamento, a seguradora deverá pagar metade ao cônjuge e metade aos descendentes do segurado (CC, 792, 1.829 e 1.852).

Caso o segurado não indique novo beneficiário, mas apenas pretenda destinar o capital, contratualmente fixado na apólice, ao pagamento de dívidas pessoais, débitos fiscais, trabalhistas, multas de trânsito, impostos etc., encontra vedação no art. 794, CC, pelo qual a soma estipulada em apólice de seguro de vida, não se sujeitará às dívidas do segurado nem se considerará herança, visto que reverterá em favor da beneficiária, não se integrando, portanto, ao espólio, nem mesmo poderá ser penhorado (CPC, art. 833, VI). Com isso tal cláusula testamentária está eivada de nulidade além de desvirtuar a finalidade social do seguro de vida, que é garantir a sobrevivência do beneficiário, prevalecendo o seguro de vida anteriormente feito, concedendo-se o valor securitário à pessoa contratualmente indicada.

O testamento é considerado negócio jurídico unilateral e gratuito, de caráter personalíssimo e revogável a qualquer tempo. O testador pode dispor de seus bens para depois de sua morte, contudo, como já se referiu, a liberdade de testar encontra limites na lei.

Como assegura Edson Fachin, “o sujeito volitivo desenhava, em boa medida o que dar-se-á, no destino patrimonial (e às vezes sob certos aspectos pessoais) para depois da morte. Há,

---

<sup>11</sup> STJ Resp 1.961.488/RS. 2ª T. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJe de 17.11.2021.

porém limites”.<sup>12</sup>

Deveras, revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional a destinação do capital para pagamento de dívidas de toda ordem. Por não ser considerado herança, não integrando os bens do espólio, não está sujeito a dívidas do segurado (CC art. 792, 794).<sup>13</sup>

Logo, não é possível que se altere o beneficiário do seguro de vida, mediante disposição testamentária, estabelecendo que a totalidade do prêmio seja destinada a pagamento de dívidas fiscais, previdenciárias particulares etc. Repise-se: tal cláusula é passível de nulidade, diante do disposto no art. 794 do CC.

Não se pode descrever na declaração inicial de bens do processo de inventário a existência de apólice de seguro de vida, por não ser objeto de partilha. Sobre ele não incide imposto de transmissão *causa mortis*, nem outras dívidas, salvo se não houver indicação de beneficiária (CC, art. 792, 1.829 e 1.852).

Na contratação de seguro de vida há um diferencial: o *valor* que está na apólice não entra no inventário, nem pode ser disposto ao bel prazer do testador, por via testamentária, por se tratar de um serviço contratado. É um contrato entre segurado com seguradora, não estando sujeito às normas sobre sucessão de bens, se assim é, o valor deve ser repassado à única beneficiária indicada pelo segurado. Urge ressaltar que capital estipulado no contrato de seguro de vida não se confunde com herança, nem constitui patrimônio do *de cuius*, por ser da titularidade da beneficiária.

O seguro de vida, além de ser isento de tributação, é impenhorável (CPC, art. 833, IV) e não está sujeito ao pagamento de dívidas do segurado, para todos os efeitos legais, nem mesmo integra o acervo hereditário<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> FACHIN, Luiz Edson Teoria crítica do Direito Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 61

<sup>13</sup> TJRS AI 70030672513 São Borja. 7ª C Rel Des Ricardo Raupp Ruschel Data julgamento 18/6/2009 Data publicação 25/6/2009.

<sup>14</sup> Consulte: Maria Helena Diniz, *Curso*, cit. Vol. 3, p. 532 a 578, Tratado teórico e

#### 4. DIREITOS DO VIÚVO – MEEIRO

Em sendo o testador casado pelo regime de bens da comunhão universal ou parcial, o cônjuge sobrevivente tem direito por ser meeiro à metade do patrimônio do casal. Tal *meação* é intangível por ser de propriedade do viúvo, embora possa responder por tributos e IPTU até a data da partilha (CTN, 131, II, CC, 1.792). O capital indenizatório previsto no contrato de seguro de vida, que nem integra o acervo hereditário por ser direito *subjetivo* do cônjuge meeiro caso eleito beneficiário, não compõe o patrimônio do segurado, nem está sujeito aos débitos do *de cuius*.

Além disso, o cônjuge sobrevivente quando meeiro tem direito *ex lege* de sucessão no *direito real de habitação* (CC, art. 1.831) vitalício relativamente ao imóvel residencial, se este for o único do gênero a inventariar, qualquer que seja o regime de bens. Ao consorte supérstite outorgar-se um direito real limitado de habitação desde que requerido durante o processo de inventário.

Os herdeiros não poderão cobrar o aluguel do viúvo pelo exercício do direito real de habitação nem poderão vender o imóvel. O imóvel tem, portanto, por destinação específica, servir de moradia ao cônjuge supérstite que nele deverá residir, a título gratuito (CC, art. 1.414), não podendo alugá-lo nem cedê-lo em comodato. Garante a qualidade de vida do consorte sobrevivente.

O direito real de habitação visa proteger quem perdeu seu cônjuge, garantindo-lhe o direito de continuar morando no imóvel que era residência do casal ou da família. Só adquire esse direito após expressamente em matrícula do referido imóvel por ocasião da inscrição do formal de partilha no Registro Imobiliário, concretizando o direito constitucional à moradia e atendendo questão humanitária.

Trata-se de concessão de uso, limitado à habitação de imóvel fruído pelo viúvo juntamente, ou não, com algum familiar, consagrando o princípio da solidariedade familiar, amparando-o após o óbito do seu cônjuge. Não altera a copropriedade dos demais herdeiros. A saída voluntária do imóvel pelo cônjuge sobrevivente em que vivia com o falecido extingue o direito real de habitação em razão do não uso (CC, arts. 1.410 e 1.416).

Os herdeiros não têm autorização legal para exigir a extinção do condomínio oriundo de partilha feita no inventário e a alienação do bem imóvel comum enquanto pendurar o direito real de habitação, salvo se seu titular o renunciar expressamente nos autos do inventário ou por escritura pública, ou se não mais residir no imóvel por vontade própria.

O direito real de habitação não prejudica o cônjuge sobrevivente naquilo que lhe caiba a título de meação ou de beneficiário de seguro de vida. Só não haverá direito real de habitação se havia condomínio anterior ao óbito<sup>15</sup>.

## 5. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DOS HERDEIROS E DO VIÚVO MEEIRO PELAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO.

O espólio responde pelas despesas de inventário, pelas dívidas do falecido e pelos tributos existentes até a abertura da sucessão (CTN, 131, III). Pelos arts. 1.792 e 1.997 do CC e pelo art. 131, II CTN, há um privilégio legal concedido aos herdeiros de serem admitidos à herança do *de cuius*, sem obrigá-los a responder pelos encargos além das forças do acervo hereditário. Os herdeiros têm, tão somente, responsabilidade *intra vires hereditatis* ou seja, herdeiros só precisam pagar débitos com bens deixados pelo falecidos e não com o patrimônio próprio. Logo, com

---

<sup>15</sup> Vide: STJ REsp 1184491/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ªT, j. 01/04/2014; Maria Helena Diniz, *Curso*, cit. Vol. 6, p. 153; Carolina Ramires de Oliveira, Direito real de habitação do cônjuge supérstite, <https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/direito-real-habitacao-conjuge-superstite-possibilidade-limitar-lo/> 9/3/2020

a partilha, cada herdeiro responde por elas, pelos tributos devidos até a partilha dentro das forças de herança e na proporção da parte que lhe coube.

O cônjuge sobrevivente titular do direito real de habitação, será responsável pelo pagamento do IPTU sobre o imóvel e deverá reembolsar herdeiros que vierem a quitar esse tributo. Se renunciou tal direito só pagará, se for meeiro, a metade do valor do IPTU.

Se alguém vier abrir mão da herança, estará renunciando, além da sua parte na herança, às dívidas deixadas pelo falecido. Tal renúncia acarreta a não responsabilidade pelos débitos pendentes. Nada obsta também que, após a partilha, condômino-herdeiro venha a eximir-se do pagamento de despesas e débitos, desde que renuncie expressamente à sua quota ideal. O condomínio, então, passará a vigorar somente entre os condôminos-herdeiros remanescentes (CC, arts. 1.316, §§ 1º e 3º, 1.317 e 1.320), se o bem herdado for indivisível. Após a partilha não há solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros *pro rata* na proporção que lhe couber no acervo hereditário.

O cônjuge sobrevivente que for beneficiário de seguro de vida não responde pelas dívidas do *de cuius*, com o dinheiro recebido.

Os bens do falecido (herança) serão usados para a quitação de dívidas pendentes. Se o valor da dívida ultrapassar o patrimônio do *de cuius* o restante não será pago e não poderá ser cobrado dos herdeiros que só respondem até as forças da herança<sup>16</sup>. Isso porque, no direito brasileiro, a aceitação da herança não pode prejudicar os herdeiros, transmitindo-lhes encargos superiores aos ativos (benefício de inventário. Art. 1892, CC)

## 6. BEM DE FAMÍLIA LEGAL.

---

<sup>16</sup> O herdeiro é obrigado a pagar a dívida do falecido? <https://www.serasa.com.br.blog/31/01/2022>

O bem de família involuntário (legal) goza de proteção decorrente da lei (Lei n. 8.009/1990; CPC, art. 833) por ser o único imóvel residencial próprio do casal, em razão da preservação do mínimo existencial, da proteção da família, do direito à moradia e do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, CF). Gera a impenhorabilidade do bem, salvo nas hipóteses excepcionais apontadas no art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

Bem de família legal é impenhorável não poderá ser objeto de penhora para pagamento das dívidas do falecido, salvo exceções do art. 3º da Lei n. 8.009/90, (art. 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990). Pelo art. 3º, IV dessa Lei a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função de imóvel familiar. Tais débitos poderão ser cobrados dos que nele habitarem na proporção da meação e do quinhão herdado.

## 7. RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DO RESPEITO DIGNIDADE HUMANA, O DIREITO À VIDA E DO DIREITO À MORADIA.

A dignidade da pessoa humana<sup>17</sup> depende da proteção dos direitos fundamentais da personalidade, pois sem garantia desses direitos a ser humano perde a qualidade de pessoa, ter-se-á a coisificação do homem, por isso é o centro de ordenamento jurídico por ser imprescindível para o mínimo existencial do cidadão do mundo.

---

<sup>17</sup> Ingo Sarlet, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na CF/88*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 65-66; Ernane Malato, *Dignidade humana constitucional*, *Jornal. O liberal atualidade* 3/2/2018, p. 2; Célia Zisman, *A extraterritorialidade do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da ação da comunidade internacional: um limite à liberdade de expressão* – tese de doutorado apresentada na PUCSP em 2023, p. 59; Pérez Luño, *Derecho humano. Estado de Derecho y constitución*, Madrid: Tecnos 1995, p. 319-320.

Dignidade é um valor supremo da pessoa, por ser, como diz Malato a “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa condições existenciais justas”. A dignidade humana é um valor inerente à natureza do homem e a norma constitucional (art. 1º, III) tomou consciência disso, e, conseqüentemente, fez com que se tornasse o epicentro de todos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, que inclui o direito à moradia, que garante sobrevivência humana.

A ordem jurídica coloca o respeito à dignidade do ser humano como um valor supra constitucional e como o fim do Estado Democrático do Direito. Daí as palavras certeiras de Célia R. Zisman “cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade porque se formula a concepção do direito geral da personalidade como, p. ex. direito a ter direito, direito a vida, à moradia etc. A dignidade só terá efetividade se se preservar direitos fundamentais e direitos da personalidade, que lhe são básicos para resguardar a igualdade, a liberdade, a fraternidade etc.

Dignidade humana é um valor supremo que deverá nortear o hermeneuta e o aplicador para que caminhem pela senda do reto, ao solucionar problemas que envolvam direitos fundamentais e direitos da personalidade.

De modo que o direito social fundamental à moradia (CF, art. 6º) está atrelado ao direito à vida (CF, art. 5º) por ser imprescindível para a sobrevivência. Por tal razão são critérios inafastáveis para interpretar as normas aplicáveis ao caso *sub examine*, juntamente com o princípio do respeito à dignidade humana (CF, art. 1º, III). O mesmo se diga do direito à alimentação (CF, art. 6º com a redação da EC n. 64), daí ser justo, conforme a lei (LINDB, art. 5º), que a viúva obtenha o direito ao valor estipulado no seguro de vida do *de cuius*, visto ser a única beneficiária,



além de ser idosa e não possuir renda para adquirir meios para sua sobrevivência.

Tais direitos além de serem direitos da personalidade, são direitos sociais fundamentais e direitos humanos, daí sua força na aplicação jurídica.

a invalidade de cláusula testamentária que dispõe sobre o seguro de vida, impondo destinação ao capital nele contido, sujeitando-o a pagamento de dívidas pessoais do falecido, de débitos fiscais, de multas de trânsito etc.

Não se poderia olvidar que, para uma correta interpretação, dever-se-á preferir aquela que, por seu melhor resultado, corresponda às circunstâncias, às normas, à finalidade social e ao critério do *justum* (LINDB, art. 5º)<sup>18</sup>.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do aqui exposto, pode-se afirmar ser inválida a cláusula testamentária ao seguro de vida que destina todo o capital contratado pelo proponente (segurado) em disposição de última vontade. O testador não pode dispor sobre pagamento de dívidas existentes até a data do óbito e da partilha, ou advindas *post mortem*. Isso porque o pagamento de débitos pessoais, fiscais etc. é regido por norma (CC, 2.792, CTN, 131, Lei n. 8.009/90), logo não há como alterar o destino do valor do seguro de vida, por este ser obrigação contratual anteriormente assumida, que visa a sobrevivência do beneficiário (ou beneficiários) e pelo fato de o valor a ser pago não mais fazer parte do seu patrimônio.

Ademais, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, uma vez que pelo art. 1.792 do CC as dívidas serão assumidas pelo patrimônio do *de cuius*. Se forem superiores aos bens deixados pelo falecido, os herdeiros não

---

<sup>18</sup> Dernburg, *Das Bürgerliche Recht*, I, § 150, II; Von Tuhr, *Der Allgemeine Teil*, III, p. 274.

receberão a sua parte da herança nem serão responsabilizados para quitar débitos não pagos, pois não são obrigados ao pagamento dívidas que ultrapassem a herança recebida. Herdeiros não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas deixadas pelo falecido. Os herdeiros não têm o dever de quitar tais débitos com seus próprios recursos, mas podem deixar de receber a herança, caso ela for destinada a pagar as dívidas existentes.

Antes da partilha, o espólio assume as dívidas do *de cuius*. Feita a partilha, os herdeiros só responderão na proporção da parte que na herança lhe coube (CC, 1.997), logo não são partes legítimas para figurar no polo passivo de processo de execução, mas os bens alcançados se limitam aos recebidos por ocasião da partilha de bens. O espólio responde pelos tributos, inclusive IPTU devidos pelos *de cuius* até a data da abertura da sucessão (CTN, art. 131, III). Os sucessores e o cônjuge-meeiro respondem pelos tributos devidos pelo *de cuius*, até a data da partilha, porém tal responsabilidade se limita ao montante da quota herdada e da meação (CTN, art. 131, II, CC, 1.792). O IPTU por ser “obrigação tributária *propter rem*”, depende da relação entre o devedor e a coisa, logo o cônjuge supérstite meeiro responderá pela metade de seu valor, mas terá o dever se for titular do direito real de habitação de pagá-lo por inteiro, pouco importando que o bem imóvel seja bem de família legal (Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 3º, IV).

Em suma, conclui-se ser nula e ineficaz a cláusula testamentária que pretende destinar o valor do seguro de vida a pagamentos de débitos do falecido, (pessoais, fiscais etc.), pois visa à proteção financeira e à manutenção alimentar do beneficiário do *quantum* securitário visto que só seria lícito substituir o beneficiário (CC, art. 791, § único) por ato de última vontade e não o destino do valor do segurado e, além disso capital estipulado, no seguro de vida não é herança para todos os efeitos de direito, já que reverterá em favor do beneficiário, não podendo ser objeto de testamento, nem destinado à quitação de débitos do

testador, pois o pagamento destes é regido por lei (CC, 792 § único, 794, CTN, art. 131, II, III, Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 3º, IV). O valor securitário estipulado na apólice, no caso em tela, é direito subjetivo do beneficiário (CC, art. 794). Não é patrimônio do segurado, não se integrando no espólio. O capital contratado é impenhorável e deve ser pago, ocorrido o óbito do segurado, diretamente à beneficiária, garantindo-lhe uma proteção financeira.

Contrário ao princípio da dignidade humana e aos direitos da personalidade e eticamente repugnante seria negar o direito subjetivo do cônjuge supérstite e herdeiros (quando designados beneficiários do contratado) ao valor securitário e a invalidação de cláusula testamentária contrária à lei.



## BIBLIOGRAFIA

- BEVILAQUA, Clóvis *Comentários ao Código Civil*, v. 6  
DERNBURG, *Das Bürgerliche Recht*, I, § 150, II  
DINIZ, Maria Helena *Tratado teórico e prático dos contratos*.  
Vol 4 São Paulo: Saraiva, 2013.  
DINIZ, Maria Helena *Curso de direito civil brasileiro*. V. 6 São  
Paulo: Saraiva, 2023.  
DINIZ, Maria Helena *Curso de direito civil brasileiro*. V. 4 São  
Paulo, Saraiva, 2023.  
FACHIN, Luiz Edson *Teoria crítica do Direito Civil*. 3ª ed. Rio  
de Janeiro: Renovar, 2012.  
ITABAIANA DE OLIVEIRA, *Tratado das sucessões*. V. 1 São  
Paulo: Max Limonad, 1952  
LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*  
(coord. Sálvio de E. Teixeira) v. 21 Rio de Janeiro: Fo-  
rense, 2003

- LUÑO, Pérez, *Derecho humano. Estado de Derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 1995
- MALATO, Ernane Dignidade humana constitucional, *Jornal. O liberal* atualidade 3/2/2018
- MAXIMILIANO, Carlos *Direito das sucessões*, v. 1, n. 13
- NEVARES, Ana Luiza Maia *Os planos de previdência privada (vgbl e pgbl) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação* file:///C:/Users/APTEK/Downloads/749-Texto%20do%20Artigo-2305-2201-10-20210716%20(1).pdf
- O herdeiro é obrigado a pagar a dívida do falecido? <https://www.serasa.com.br.blog> 31/01/2022
- PEREIRA, Caio Mário da Silva *Instituições de Direito Civil*. V. 6 Rio de Janeiro: Forense, 1976
- OLIVEIRA, Carolina Ramires de *Direito real de habitação do cônjuge supérstite: há possibilidade de limitá-lo* <https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/direito-real-habitacao-conjuge-superstite-possibilidade-limitar-lo/> 9/03/2020
- SARAIVA, Gastão Grosse *A indivisibilidade da herança*, RT, 208:27
- SARLET, Ingo Wolfgang *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na CF/88*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- STJ Resp 1.961.488/RS. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJe de 17.11.2021.
- STJ REsp 1184491/SE, Rel. min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 01/04/2014
- STJ Resp 1767972 RJ 2018/0242228-8. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. Data j. 24/11/2020 3ª T, Data publicação DJe 27/11/2020

TJMG AC 1072014006430700-1 MG Rel. Marco Amélio Ferrenzi DJ 3/11/2018 DJe 12/11/2018

TJRS AI 70030672513 São Borja. 7ª C Rel Des Ricardo Raupp Ruschel Data julgamento 18/6/2009 Data publicação 25/6/2009

VON TUHR, *Der Allgemeine Teil*, III

ZISMAN, Célia. *A extraterritorialidade do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da ação da comunidade internacional: um limite à liberdade de expressão* – tese de doutorado apresentada na PUCSP em 2023